Bregomar Veículos
Rua Willy Barth, 2777, Bairro São Gotardo.
São Miguel do Oeste, SC
polaco@bregomar.com.br - www.bregomar.com.br
Tel.: (49) 3631 0500
CNPJ sob n.° 75.838.979/0001-70.
Inscrição Estadual: 250.867.036

MUNICÍPIO DE RIQUEZA - SC
Protocolo nº 158/2018
Recebido em 05/11/18
às 16:50 horas
Mariza Aruldi
Matr 1243-2
Município de Riqueza

AO PRESIDENTE
DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
Prefeitura Municipal – Riqueza/SC

BREGOMAR VEÍCULOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 75.838.979/0001-70, estabelecida na Rua Willy Barth, 2777, São Miguel do Oeste/SC, representada por seu Diretor Operador BOLESLAU KOVALSKI NETO, brasileiro, casado, portador do CPF sob n. 503.191.329-00, podendo ser encontrado no mesmo endereço, interessada no processo licitatório lançado pelo Edital de Pregão Presencial n. 034/2018, Processo Licitatório n. 1938/2018, respeitosamente apresenta **IMPUGNAÇÃO** em relação ao Edital, pelas seguintes razões:

a) Da impugnação ao edital:

A presente impugnação é cabível nos termos do item 22 do Edital do certame licitatório em questão, bem como da legislação vigente.

b) Das matérias que implicam na nulidade do edital, frente à ofensa ao disposto na legislação:

b.1) Impossibilidade de licitação apenas com ME/EPP/MEI:

O edital assim dispõe:

... licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, pelo Menor preço unitário, Exclusivo ME/EPP/MEI, em conformidade com que determina a Lei Federal n° 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, vigente e pertinente à matéria, e por este Edital, destinado à aquisição de veículos, conforme descrito no objeto do presente edital.

1.1 NÃO HAVENDO NO MINÍMO 03 (TRÊS) LICITANTE QUE SE ENQUADRE COMO MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, será aberta para as das demais licitantes interessadas a participação do Certame Licitatório.

[...]

5 – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

5.1 Poderão participar desta licitação pessoas jurídicas do ramo pertinente ao objeto desta licitação enquadradas como ME/EPP, e que atenderem a todas as exigências, inclusive quanto à documentação, constantes deste Edital, cadastradas ou não que se manifestarem dentro dos prazos indicados no edital.

A Lei Complementar n. 123/2006 assim dispõe:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

...

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e **capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório**;

Portanto, somente é possível que se lance uma licitação destinada exclusivamente as MEI, ME e EPPs quando referidas empresas forem "**capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório**".

Com efeito, tendo o presente certame o objetivo primordial e específico de adquirir veículos novos, **0 km**, é impossível que qualquer empresa MEI, ME ou EPPs possa cumprir o objeto, diante da legislação vigente.

Veja-se do disposto na Lei n. 6.729/79:

Art . 1° A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

...

Art. 2° Consideram-se:

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que **realiza a comercialização de veículos automotores**, implementos e componentes **novos**, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

Assim, somente concessionários autorizados, dentro de sua área de atuação, poderão vender veículos novos, sendo que qualquer "atravessador" que efetuar a venda de outra forma, não estará entregando um veículo "novo", mas seminovo, fruto de sucessivas transferências perante o DETRAN.

A doutrina não diverge[1]:

Via de regra, nos editais para aquisição de veículos, seja de passeio, transporte, vans e ambulâncias, etc, consta expressamente que os veículos a serem fornecidos devem ser zero km, ou seja, veículos novos.

Por sua vez, observamos que em alguns processos licitatórios, a Administração Pública tem permitido a participação de garagistas e transformadoras (empresas que fazem adaptações técnicas em veículos, principalmente em ambulâncias).

Entretanto, esse expediente, além de prejudicar a arrecadação de impostos, pois geralmente essas empresas adquirem esses veículos em outros Estados, é manifestamente contrário ao disposto na legislação.

Pois a Lei n. 6729/79, também conhecida como Lei Ferrari, disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

[1] Rafael Costa Bernardelli. Disponível em http://www.primeirahora.com.br/noticia/95781/licitacoes-de-veiculos-zero-km. Acesso em 07/07/2017.

Bregomar Veículos
Rua Willy Barth, 2777, Bairro São Gotardo.
São Miguel do Oeste, SC
polaco@bregomar.com.br - www.bregomar.com.br
Tel.: (49) 3631 0500
CNPJ sob n.° 75.838.979/0001-70.
Inscrição Estadual: 250.867.036

Por suas disposições, é possível verificar que veículo zero km (novo) somente pode ser comercializado por concessionário (ou distribuidor), conforme terminologia legal. (art. 1º e 2º).

Mais adiante, em seu artigo 12, verifica-se que o normativo impõe ao concessionário a obrigatoriedade de vender o veículo apenas ao consumidor final, vedando a comercialização de veículos novos para fins de revenda.

Assim, se o veículo novo somente pode ser vendido por concessionário ao consumidor final, resta claro que o fato de o veículo ser revendido por não concessionário (que na cadeia também se caracteriza como consumidor final), a outro consumidor final (no caso, a Administração Pública), descaracteriza o conceito jurídico de veículo novo.

Nesse contexto, cumpre ainda destacar a definição de veículo novo adotada pelo Código de Transito Brasileiro (Lei n. 9503/97) e pelo CONTRAN:

"Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de transito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da Lei." (g.n.)

"Deliberação CONTRAN n. 64, de 24 de maio de 2008 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiro, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento." (g.n.)

Dessa forma, temos que o primeiro emplacamento só pode ter origem em duas situações, ou pela aquisição do veículo junto ao fabricante, ou pela aquisição do veículo junto ao concessionário. Fora dessas situações, o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo.

Assim, como a venda do veículo novo somente pode ser efetuada por concessionário ou fabricante ao consumidor final, e este, nos termos do art. 120 do CTB, tem a obrigação de registrar o veículo perante o órgão executivo de transito de seu domicílio ou residência, a conclusão a que se chega é de que o veículo que, adquirido do concessionário, para fins de revenda, somente poderá ser transferido ao novo comprador após o seu registro e licenciamento.

Essas empresas (transformadoras e garagistas) por não serem concessionários autorizados, nem fabricante, teriam que comprar o veículo de um concessionário, registrar, licenciar e emplacar o veículo, para, então, posteriormente, repassá-lo a um terceiro, através do preenchimento do recibo de transferência, também chamado DUT, quando o veículo, obviamente, não será mais considerado novo, mais sim caracterizado como um veículo seminovo, portanto, torna-as impossibilitadas de entregar o veículo novo (zero km), conforme solicitado nos editais.

Ou seja, apenas os fabricantes e as concessionárias é que podem comercializar veículos novos, pois emitem a Nota Fiscal diretamente para a Administração Pública, que por sua vez, realizará o primeiro emplacamento do veículo diretamente para o seu nome, e qualquer procedimento diverso, embora possa transmitir uma aparência de regularidade, é irregular e não deve ser considerado válido, por contrariar a Lei Ferrari e as orientações dos Órgãos de Trânsito sobre o tema.

Com efeito, em obediência aos princípios constitucionais da legalidade e moralidade, expressamente acolhidos pela Lei n. 8.666/93, que por sua vez, é aplicada de forma subsidiária aos pregões (Lei n. 10.520/2002), não pode a Administração Pública acolher procedimento manifestamente contrário à Lei, e consequentemente, permitir a participações dessas empresas nos certames.

Neste contexto, até mesmo pelo porte de vendas de veículos, peças, acessórios, oficina, enfim, que um concessionário possui, é impossível que uma MEI, ME ou EPP se enquadre como concessionário.

b.2) Excesso e/ou desproporcionalidade de exigências de características:

Além das razões acima, colhe-se da descrição do objeto licitado as seguintes exigências:

ITEM 1 – *potência mínima de 100 cv* e *capacidade mínima do porta malas de 440 litros*. Neste caso, pela própria menção de que o veículo deve ter no mínimo 05 portas, vislumbra-se que se trata de veículo *hatch*, não existindo modelos com 440 litros.

Ademais, a potência indicada como mínima exclui diversos veículos que possuem a potência aproximada a esse número, o que não encontra justificativa técnica, porquanto o objetivo final é atingido do mesmo modo.

Por fim, o preço máximo sugerido está fora de qualquer padrão do mercado atual, conforme se noticia em anexo, sendo inexequível.

ITEM 2 – *capacidade mínima do porta malas de 190 litros*. Neste caso, a exigência repele a competitividade de veículos que possuem o volume do porta malas aproximado a esse número, o que não encontra justificativa técnica, porquanto o objetivo final é atingido do mesmo modo.

Por fim, o preço máximo sugerido está fora de qualquer padrão do mercado atual, conforme se noticia em anexo, sendo inexequível (se for cotado um Veículo **ano e modelo 2018**, este preço está superestimado, se for cotado um veículo de nossa **marca ano 2018 modelo 2019**, este preço está Subestimado (levando em conta que o modelo de veículo que temos para oferecer é o mais barato que tem no mercado com capacidade para 07 passageiros).

Com a modificação que solicitamos que se faça, abre-se a disputa para que participem outros veículos de montadoras como FIAT, CHEVROLET, FORD, e VOLKSWAGEN, entre outros. Dessa forma, a municipalidade de RIQUEZA/SC não incorrerá no erro crasso de direcionar sua licitação de compra, mas sim, favorece a competitividade para que se atinja a proposta **MAIS VANTAJOSA**.

Tem-se a certeza que esta equipe utilizará do bom senso e se balizará pelos critérios objetivos demonstrados acima, para legalizar o edital, não confundindo **discricionariedade** com **arbitrariedade** evitando possíveis apontamentos de irregularidades pelos respectivos órgãos de controle que tem tido atuante fiscalização nos processos licitatórios de aquisição de veículos.

A fim de que os procedimentos possam ser feitos com a máxima imparcialidade, sugerimos que a correção do descritivo do veículo, seja feita seguindo o **princípio basilar da concorrência**, caso contrário estar-se-ia ferindo tal princípio expressamente disposto na Lei 8.666/93.

O artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, expressamente **veda ao agente público** fazer constar cláusula ou condição na licitação que possa **frustrar o caráter de competitividade do certame**. Senão, vejamos:

Bregomar Veículos
Rua Willy Barth, 2777, Bairro São Cotardo,
São Miguel do Oeste, SC
polaco@bregomar.com.br - www.bregomar.com.br
Tel.: (49) 3631 0500
CNPJ sob n.° 75.838.979/0001-70.
Inscrição Estadual: 250.867.036

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991."

Vejamos o que diz a doutrina: *"A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinentes ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (CHARLES, Ronny. Leis de Licitações Públicas Comentada, 2ª Ed. Jus Podivm, 2009, Salvador)".*

Marçal Justen Filho prefere falar em isonomia: *"Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.14ª Ed. Dialética.SãoPaulo.2010).*

REQUERIMENTO:

Ante o exposto, **requer** seja acolhida a presente impugnação ao edital e, deste modo, anulado os itens do edital que preveem a participação exclusiva de empresa MEI, ME ou EPPs, uma vez que representaria evidente ferimento ao princípio da legalidade, permitindo-se a participação ampla de toda e qualquer empresa legalmente estabelecida como concessionário de veículos novos.

Ademais, sejam revistos os itens do edital supra indicados, por tornar excessivamente rigorosa a licitação e limitar a competição, além de tornar a mesma inexequível.

Pede Deferimento.

São Miguel do Oeste/SC, 30 de outubro de 2018.

BOLESLAU KOVALSKI NETO
Representante legal

REGISTRO INICIAL

O artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que "todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei". Após o registro, o órgão de trânsito expede o Certificado de Registro de Veículo (CRV) – utilizado no caso de transferência de propriedade - e o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), documento renovado anualmente e que é de porte obrigatório para a circulação do veículo.
Para efetuar esse registro, o proprietário ou procurador deve comparecer à CIRETRAN ou CITRAN que atende ao município onde reside e apresentar os seguintes documentos:

- primeira via da nota fiscal emitida pela montadora ou revenda autorizada, ou documento expedido pela autoridade competente, com decalque do chassi e do motor (não poderá ser utilizada nota fiscal de demonstração e/ou entrega futura).
- fotocópia legível da carteira de identidade, do CPF (ou CNPJ, no caso de pessoa jurídica) e de um comprovante de residência (original e cópia) com data de emissão não superior a 90 dias (para pessoa física).
- após abrir processo no órgão de trânsito, deve-se recolher o valor da taxa de emissão do CRV. Essa taxa pode ser quitada em qualquer agência bancária ou caixa eletrônico do Banco do Brasil, Creditran, Bradesco, Santander, Unibanco, Itaú, Caixa Econômica Federal ou Sicoob/Bancoob - pagamentos feitos no Banco do Brasil e na Creditran "baixam" imediatamente no sistema; nos demais bancos, há necessidade de compensação bancária.

No caso de veículo com inclusão de gravame financeiro, deverá o credor incluir essa informação, via on-line, através do Sistema Nacional de Gravames (SNG).

Observações:

- Depois de efetuado o registro, o proprietário do veículo deve providenciar a confecção das placas, junto a um fabricante credenciado pelo Detran; para o emplacamento e a lacração do veículo, é necessária a apresentação do CRV/CRLV.
- Também com o CRV em mãos, o proprietário deve comparecer a uma agência do Banco do Brasil para efetuar o pagamento do seguro obrigatório e do IPVA proporcional - o pagamento do seguro deve ser imediato; o do IPVA tem prazo de 30 dias, a contar da emissão da nota fiscal (o cálculo do tributo corresponderá ao tempo que falta, a partir da emissão da nota, para o término do exercício).
- A entrada ou retirada de documentos de veículos pode ser feita pelo proprietário ou pelo seu representante legal (procurador), que deverá apresentar procuração com poderes específicos e com firma reconhecida por autêntica.

Escolha de Placa

Caso haja interesse em escolher uma placa específica, o primeiro passo – antes mesmo de encaminhar a documentação para registro – é verificar junto ao órgão de trânsito se a placa desejada está disponível. Em caso positivo, é necessário informar ao atendente o interesse e a placa escolhida, antes de abertura do processo e do pagamento da taxa.

A escolha de placa só é possível no primeiro emplacamento e é irreversível, de acordo com o artigo 115 do Código de Trânsito Brasileiro.

Via de regra, nos editais para aquisição de veículos, seja de passeio, transporte, vans e ambulâncias, etc, consta expressamente que os veículos a serem fornecidos devem ser zero km, ou seja, veículos novos.

Por sua vez, observamos que em alguns processos licitatórios, a Administração Pública tem permitido a participação de garagistas e

transformadoras (empresas que fazem adaptações técnicas em veículos, principalmente em ambulâncias).

Entretanto, esse expediente, além de prejudicar a arrecadação de impostos, pois geralmente essas empresas adquirem esses veículos em outros Estados, é manifestamente contrário ao disposto na legislação.

Pois a Lei n. 6729/79, também conhecida como Lei Ferrari, disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Por suas disposições, é possível verificar que veículo zero km (novo) somente pode ser comercializado por concessionário (ou distribuidor), conforme terminologia legal. (art. 1º e 2º)

Mais adiante, em seu artigo 12, verifica-se que o normativo impõe ao concessionário a obrigatoriedade de vender o veículo apenas ao consumidor final, vedando a comercialização de veículos novos para fins de revenda.

Assim, se o veículo novo somente pode ser vendido por concessionário ao consumidor final, resta claro que o fato de o veículo ser revendido por não concessionário (que na cadeia também se caracteriza como consumidor final), a outro consumidor final (no caso, a Administração Pública), descaracteriza o conceito jurídico de veículo novo.

Nesse contexto, cumpre ainda destacar a definição de veículo novo adotada pelo Código de Transito Brasileiro (Lei n. 9503/97) e pelo CONTRAN:

"Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboqie ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de transito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da Lei." (g.n.)

"Deliberação CONTRAN n. 64, de 24 de maio de 2008 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiro, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento." (g.n.)

Dessa forma, temos que o primeiro emplacamento só pode ter origem em duas situações, ou pela aquisição do veículo junto ao fabricante, ou pela aquisição do veículo junto ao concessionário. Fora dessas situações, o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo.

Assim, como a venda do veículo novo somente pode ser efetuada por concessionário ou fabricante ao consumidor final, e este, nos termos do art. 120 do CTB, tem a obrigação de registrar o veículo perante o órgão executivo de transito de seu domicílio ou residência, a conclusão a que se chega é de que o veículo que, adquirido do concessionário, para fins de revenda, somente poderá ser transferido ao novo comprador após o seu registro e licenciamento.

Essas empresas (transfomadoras e garagistas) por não serem concessionários autorizados, nem fabricante, teriam que comprar o veículo de um concessionário, registrar, licenciar e emplacar o veículo, para, então, posteriormente, repassá-lo a um terceiro, através do preenchimento do recibo de transferência, também chamado DUT, quando o veículo, obviamente, não será mais considerado novo, mais sim caracterizado como um veículo seminovo, portanto, torna-as impossibilitadas de entregar o veículo novo (zero km), conforme solicitado nos editais.

Ou seja, apenas os fabricantes e as concessionárias é que podem comercializar veículos novos, pois emitem a Nota Fiscal diretamente para a Administração

Pública, que por sua vez, realizará o primeiro emplacamento do veículo diretamente para o seu nome, e qualquer procedimento diverso, embora possa transmitir uma aparência de regularidade, é irregular e não deve ser considerado válido, por contrariar a Lei Ferrari e as orientações dos Órgãos de Trânsito sobre o tema.

Com efeito, em obediência aos princípios constitucionais da legalidade e moralidade, expressamente acolhidos pela Lei n. 8.666/93, que por sua vez, é aplicada de forma subsidiária aos pregões (Lei n. 10.520/2002), não pode a Administração Pública acolher procedimento manifestamente contrário à Lei, e consequentemente, permitir a participações dessas empresas nos certames.

Rafael Costa Bernardelli, Advogado da Área de Licitações e Contratos Administrativos do Mattiuzo & Mello Oliveira Advogados Associados